



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 7.488 / 2026

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Dispõe sobre a publicidade, promoção e exposição de marcas de empresas operadoras de apostas ("bets") em eventos financiados, patrocinados ou apoiados com recursos públicos no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a veiculação de publicidade, promoção comercial e exposição de marcas de empresas operadoras de apostas em eventos financiados, patrocinados ou apoiados, total ou parcialmente, com recursos públicos estaduais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – empresas operadoras de apostas: aquelas autorizadas nos termos da legislação federal;

II – eventos públicos: festas populares, eventos culturais, esportivos, turísticos, educacionais ou quaisquer outros realizados com recursos públicos estaduais, direta ou indiretamente.

Art. 3º Fica vedada a publicidade, propaganda ou promoção de empresas operadoras de apostas:

I – em eventos destinados ao público infantil ou infantojuvenil;

II – em espaços destinados a crianças e adolescentes, inclusive áreas de recreação, brinquedotecas, espaços família, áreas de amamentação, postos de atendimento à infância e ambientes congêneres;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

III – em escolas, creches, unidades de saúde, equipamentos de assistência social e demais equipamentos públicos estaduais;

IV – por meio de distribuição de brindes, cupons, amostras promocionais, sorteios ou quaisquer ações de ativação de marca voltadas ao público presente;

V – mediante divulgação de códigos promocionais, links de cadastro, QR Codes ou mecanismos que facilitem o acesso imediato às plataformas de apostas.

Art. 4º Nos eventos públicos realizados com recursos estaduais, a exposição de marcas de empresas operadoras de apostas observará as seguintes restrições:

I – não poderá ocorrer antes das 22h;

II – não poderá ser realizada por artistas, apresentadores, locutores, influenciadores ou quaisquer profissionais contratados com recursos públicos;

III – não poderá conter mensagens que associem apostas a sucesso financeiro, ascensão social, felicidade, realização pessoal ou solução de dificuldades econômicas;

IV – não poderá utilizar linguagem, símbolos, personagens ou elementos que despertem especial interesse de crianças e adolescentes.

Art. 5º Toda peça publicitária de empresa operadora de apostas exibida em eventos abrangidos por esta Lei deverá reservar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua área visível para mensagens de advertência sobre:

I – os riscos da ludopatia e do jogo compulsivo;

II – a proibição da participação de menores de 18 anos;

III – canais públicos de atendimento em saúde mental e assistência psicossocial.

§1º As advertências deverão possuir contraste adequado, legibilidade e permanência compatíveis com a peça publicitária.

§2º Em anúncios sonoros ou audiovisuais, a advertência deverá ser veiculada de forma clara e audível.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 6º Os editais de patrocínio, convênios, termos de colaboração, contratos e demais instrumentos que envolvam apoio financeiro do Estado deverão conter cláusula específica exigindo o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis:

I – advertência;

II – multa de até 10.000 (dez mil) UFR-PB por infração;

III – suspensão da publicidade irregular;

IV – impedimento de participação em futuras ações de patrocínio vinculadas ao Estado pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estabelecer parâmetros de proteção social para a divulgação de empresas de apostas em eventos custeados com recursos públicos.

O crescimento exponencial do mercado de apostas online trouxe preocupações relevantes relacionadas ao endividamento das famílias, à ludopatia (dependência em jogos), à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos impróprios e ao estímulo ao jogo entre públicos economicamente vulneráveis.

Recentemente, decisão judicial proferida pela Justiça do Estado da Bahia reconheceu a necessidade de impor limites à publicidade de apostas em festas populares



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

financiadas pelo poder público, determinando restrições quanto aos horários de exibição, proibição de ações promocionais, vedação de publicidade em eventos infantis e exigência de alertas sobre os riscos do vício em jogos.

A proposta não impede o exercício de atividade econômica lícita nem proíbe integralmente os patrocínios privados, mas estabelece limites razoáveis para compatibilizar a liberdade econômica com os deveres constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente, defesa do consumidor, promoção da saúde pública e observância da moralidade administrativa.

A medida encontra fundamento nos arts. 6º, 196, 227 e 230 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação federal que regula as apostas.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa Eptácio Pessoa", 03 de junho de 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Melchior Naelson Batista da Silva.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023